

Considerando que foi já obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do citado diploma:

Nestes termos, determina-se:

1 — Os artigos 3.º e 7.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

**Apoios**

As entidades beneficiárias referidas no artigo 2.º, promotoras de projectos no âmbito dos sistemas de incentivos e regimes de apoio mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, apenas podem apresentar as correspondentes candidaturas nos termos da regulamentação específica constante dos anexos ao presente diploma

Artigo 7.º

**Candidaturas anteriores**

As candidaturas apresentadas até à data da publicação do presente diploma poderão ser apreciadas e decididas de acordo com o disposto nos respectivos regimes de apoio.»

2 — Tendo sido obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, o regime previsto no seu anexo VII entra em vigor na data da publicação do presente despacho.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 109/96

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 89/686/CEE, de 21 de Dezembro, veio fixar na ordem jurídica nacional os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de equipamentos de protecção individual (EPI), com vista a ser salvaguardada a protecção contra riscos susceptíveis de afectarem a saúde e segurança dos seus utilizadores.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação das Directivas do Conselho n.ºs 93/68/CEE, de 22 de Julho, e 93/95/CEE, de 29 de Outubro, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, que o regulamentou.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que sejam alterados nos termos seguintes os anexos I, II, IV e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro:

1) Ao n.º 1.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e de segurança», são aditadas as alíneas *h)* e *l)*, com a seguinte redacção:

«1.4 — [...]

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* [...]

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]

*h)* Às referências dos diplomas aplicados em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º-C do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, se for o caso;

*l)* Ao nome, morada e número de identificação dos organismos que intervêm na fase de concepção dos EPI.»

2) Ao n.º 3.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

«3.4 — Prevenção de afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação). — [...]

Os EPI destinados à prevenção do afogamento devem poder trazer à superfície tão rapidamente quanto possível, sem prejudicar a saúde do utilizador eventualmente esgotado ou sem sentidos, mergulhado num meio líquido, e fazê-lo flutuar numa posição que lhe permita respirar enquanto aguarda socorro.

[...]

3) No segundo parágrafo do n.º 3.8 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», a expressão «corrente de fuga média através da cobertura de protecção» é substituída por «corrente de fuga, medida através da cobertura de protecção».

4) no anexo II é eliminado o último parágrafo do n.º 2.2, passando a epígrafe, bem como o n.º 1.1 e a alínea *b)* do n.º 4.2, a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO II

##### Procedimentos de comprovação complementar

1.1 — O exame CE de tipo é o procedimento pelo qual um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, verifica e certifica se um modelo de EPI satisfaz as disposições que lhe são aplicáveis no âmbito do presente diploma.

4.2 — [...]

*a)* [...]

*b)* O organismo previsto no n.º 1 procederá periodicamente a auditorias e fornecerá um relatório de cada auditoria ao fabricante.»

5) O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO IV

##### Declaração de conformidade CE

1 — A declaração de conformidade CE é o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade emite uma declaração de acordo com o modelo constante do número seguinte, que atesta que o EPI está conforme com as disposições da presente portaria e do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, a fim de a poder apresentar às autoridades competentes.

2 — O modelo de declaração de conformidade CE é o seguinte:

‘O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na CE . . . <sup>(1)</sup> declara que o EPI novo descrito a seguir: . . . <sup>(2)</sup> está conforme com as disposições do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 89/686/CEE, com a norma nacional . . . , que transpõe a norma harmonizada a nível europeu n.º . . . ; é idêntico ao EPI que foi objecto de certificado CE de tipo n.º . . . , emitido por . . . <sup>(3)</sup>; foi submetido ao procedimento referido nos n.ºs 3/4 <sup>(4)</sup> do anexo II da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, sob controlo de . . . <sup>(5)</sup>.

Feito em . . . de . . .

(Assinatura) <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> Firma, endereço completo, sendo mandatário, indicar também a firma e o endereço do fabricante.

<sup>(2)</sup> Descrição do EPI/marca, modelo, número de série, etc.

<sup>(3)</sup> Nome e endereço do organismo que efectuou o procedimento.

<sup>(4)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(5)</sup> Nome e função do signatário com poderes para vincular o fabricante ou seu mandatário.»

6) O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

1 — Marcação CE de conformidade:

1.2 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:



1.3 — No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

1.4 — Os diferentes elementos de marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm, podendo ser prevista uma derrogação a esta dimensão mínima para os EPI de pequena dimensão.

1.5 — Inscrições complementares:

- a) Os dois últimos algarismos do ano de aposição CE, não sendo esta inscrição necessária no caso dos EPI a que se refere o n.º 1.8 do anexo II do presente diploma;
- b) No caso de intervenção de organismo notificado, o número distintivo atribuído ao organismo.»

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Portaria n.º 110/96

de 10 de Abril

Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, estabeleceu as listas de substâncias que não podem ser integradas na

composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições.

As sucessivas alterações que lhe têm vindo a ser introduzidas por diversas portarias, obedecendo a imperativos de transposição de directivas comunitárias, tornam extremamente difícil a sua consulta e compreensão.

Assim, e considerando a necessidade de transportar para o direito interno a Décima Quinta Directiva, n.º 92/86/CEE, da Comissão, de 21 de Outubro, a Décima Sexta Directiva, n.º 93/47/CEE, da Comissão, de 22 de Junho, e a Décima Sétima Directiva, n.º 94/32/CEE, da Comissão, de 29 de Junho, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, aproveita-se a oportunidade para reunir num único diploma uma matéria cuja regulamentação se encontrava extremamente dispersa.

Foram ouvidos o Instituto do Consumidor e a Associação dos Industriais de Cosmética.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º A lista indicativa por categorias dos produtos cosméticos e de higiene corporal consta do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º São aprovadas as listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como as listas daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições, constantes dos anexos II e VII da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, fica proibido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem do anexo II;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;
- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- g) Os filtros ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- h) Os filtros ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VI, fora dos limites estabelecidos e condições indicadas.